



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13672.000066/2010-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.138 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2023
Recorrente WILLIAM SALUME MAIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. DEDUÇÃO. CABIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE

A comprovação de despesas médicas e outras ligadas à saúde, com vistas à apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, é feita por documento em que esteja especificada a prestação do serviço, onde conste o nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas de quem os recebeu, reputando-se pagas pelo contribuinte e a ele prestadas ou a seus dependentes.

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte não apresenta qualquer fundamento novo em seu recurso, nem sequer carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que seja restabelecidas despesas médicas no total de R\$ 14.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada notificação de lançamento de fls. 14/20, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2009, ano-calendário 2008, formalizando a exigência de crédito tributário no valor de R\$13.077,10, com multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 31/08/2010.

A autuação decorreu de omissão de rendimentos no valor de R\$530,00 e de glosa de despesas médicas no montante de R\$24.300,00, por falta de comprovação da efetividade dos serviços prestados e dos pagamentos correspondentes. Decorreu, ainda, de compensação indevida de imposto de renda no importe de R\$263,77.

Cientificado do lançamento em 01/09/2010 (fl. 64), o contribuinte apresentou impugnação (fls. 02/13), em 01/10/2010, contestando o lançamento.

Alega que cometeu um erro material ao preencher sua declaração de ajuste, pois não incluiu a filha como sua dependente. Afirma que ela nasceu em 20/09/2001, não foi incluída como dependente de outro contribuinte e não teve alteração patrimonial ou financeira que justificasse sua exclusão da condição de dependente do impugnante, vez que constava como tal nas declarações anteriores.

Aduz que a omissão de receitas em valores ínfimos ocorreu por extravio de documentos e já foi resolvida com o lançamento efetuado, já tendo sido recolhido o imposto devido, conforme comprovante anexo.

Destaca que as despesas médicas referem-se a serviços efetivamente prestados em benefício próprio e de sua dependente Yasmin Sousa Maia, firmados por recibos emitidos por profissionais habilitados.

Salienta que os recibos atendem aos requisitos estabelecidos pela legislação aplicável à espécie, não podendo a autoridade fiscal fazer ilações, tirar conclusões e exigir que os documentos tenham outros requisitos além daqueles determinados pela lei.

Rebate que não há exigência legal para que cada serviço prestado seja demonstrado e que a autoridade fiscal não deve fugir da legalidade à qual está adstrita, o que afasta a conclusão infundada de que não há comprovação da efetividade dos pagamentos e da utilização dos serviços.

Aduz que o ônus de provar a inidoneidade dos recibos é da autoridade que efetuou o lançamento e, no caso presente, não restou provada a não realização dos serviços e dos respectivos pagamentos.

Alega que a autoridade fiscal poderia ter intimado os profissionais contratados para que prestassem esclarecimentos sobre os recibos e, que mesmo em fase recursal, a Administração pode corrigir a equivocada presunção de inidoneidade desses documentos e, para confirmar a verdade dos fatos, intimá-los para tal fim.

Diz que a alegação de compensação indevida de imposto de renda retido pela Prefeitura de Campo Belo afronta o próprio "Comprovante de Rendimentos Pagos e Retenção de Imposto de Renda na Fonte" expedido por essa fonte pagadora, cujo original junta aos autos.

Requer, ao final, a insubsistência do lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/04/2012, o sujeito passivo interpôs, em 26/04/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) cabe à autoridade fiscal comprovar que os documentos apresentados não são válidos ou a ocorrência da infração tributária

b) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre dedução indevida de despesas médicas

Quanto a questão das despesas médicas

O contribuinte faz juntar aos autos, declaração emitida por Luciene Couto Bastos Garcia, profissional de odontologia e Andressa Carla Leão Sena, profissional de fisioterapia.

Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que provas são satisfatórias para comprovação do efetivo pagamento. Neste caso, atendidos os requisitos exigidos pela decisão recorrida para validar a dedução realizada, tem-se, portanto, por comprovado que o valor tido por despesa médica de R\$ 14.000,00, que deve ser restabelecida.

Quanto às demais questões, tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações. Assim dela toma-se conhecimento.

A Notificação de Lançamento em questão decorreu, como relatado, da omissão de rendimentos e da glosa de dedução de despesas médicas e de compensação indevida de imposto de renda na declaração de ajuste do exercício de 2009 do contribuinte.

O contribuinte concorda com o feito fiscal no tocante à omissão de rendimentos e informa o pagamento do imposto correspondente, conforme Darf de fl.53.

Em relação, portanto, à omissão de rendimentos, o contencioso não se instaurou, não sendo a matéria objeto de julgamento administrativo, ficando a cargo da Unidade lançadora a conferência e apropriação do valor recolhido.

Concernente às despesas médicas glosadas, o contribuinte apresenta os recibos (fls. 24/47) e declarações (fls. 49/51) e requer o restabelecimento da dedução glosada.

Ocorre que os recibos e declarações apresentados não evidenciam, de forma inequívoca, a realização dos serviços declarados.

Vale transcrever, para a análise da questão, o que preceitua o artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), cuja matriz legal é o artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/1995:

Art.80 - Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º - O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (...). (grifei)

Vê-se que, regra geral, podem ser deduzidos da base de cálculo pagamentos feitos no ano-calendário a profissionais e empresas de saúde, em razão de prestação de serviços dessa natureza ao contribuinte ou a seus dependentes.

Contudo, o direito à dedução está condicionado à comprovação de que os pagamentos foram realmente efetuados e de que ocorreram em razão da prestação de serviços na área de saúde às pessoas acima citadas, sendo certo que a simples declaração do contribuinte não constitui prova de tal fato.

Aliás, os recibos e declarações emitidos por empresas ou profissionais da área de saúde não constituem prova cabal do direito à dedução, quando a despesa é objeto de questionamento da autoridade fiscal.

Isso porque um recibo ou uma declaração, em princípio, é um documento particular, com efeito apenas entre as partes. Não é válido, porém, em si mesmo, contra terceiros, como prova dos fatos que atesta, competindo ao interessado, se necessário for, comprovar a veracidade do fato através de provas materiais. É o que estabelece o artigo 368 do Código de Processo Civil:

Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.

Dessa forma, não é a emissão de recibo ou de declaração que faz surgir o direito à dedução, mas sim a prestação de serviço de saúde onerosa ao contribuinte ou a seus dependentes, cujo ônus do pagamento tenha recaído sobre um deles, devendo tanto a prestação quanto o pagamento serem comprovados de forma inequívoca para atestar o direito à dedução.

Saliente-se, a autuação não está fundamentada na falsidade dos documentos apresentados. Está, isto sim, alicerçada na falta de comprovação do efetivo pagamento. A falta desse elemento não implica, necessariamente, falsidade documental, mas, sim, a imprestabilidade desses recibos para fruição do benefício fiscal.

Sendo assim, no interesse da sociedade a própria legislação tributária confere à autoridade lançadora a faculdade de exigir, a seu critério, outras provas das deduções pleiteadas, como dispõe o artigo 73 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR), semelhante ao art. 11, § 3.º, do Decreto-Lei 5.844, de 23/09/1943, abaixo transcrito:

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

No uso de tal faculdade a Fiscalização intimou o Contribuinte a comprovar o efetivo pagamento das despesas declaradas, não tendo o interessado desincumbido desse ônus naquela oportunidade, tampouco em sede de impugnação, o que poderia ter sido feito por meio de cópias de cheques, de extratos bancários onde constassem saques compatíveis com os valores e data dos pagamentos, comprovantes de transferência bancária, etc.

O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Deduções desprovidas de meios de prova que as justifiquem não prosperam. A apresentação de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provadas, é imprescindível, não suprimindo essa necessidade, esclarecimentos prestados pelos profissionais envolvidos.

Esclareça-se, ainda, que o direito a dedução **não** está condicionado à satisfação, pelos profissionais liberais prestadores de serviços, da obrigação tributária relativa ao oferecimento à tributação dos valores de despesas médicas que outrem pretende deduzir, e vice versa. As obrigações tributárias não se confundem, nem se excluem.

Assim, em face da ausência de comprovação da real prestação do serviço médico questionado, nenhum reparo cabe ao feito fiscal.

Quanto à glosa do valor compensado a título de imposto de renda, o comprovante de fl. 48 fornecido pela fonte pagadora em 29/02/2009 ao contribuinte informa a retenção em valor idêntico ao declarado.

Contudo, posteriormente, em 03/12/2009, a fonte pagadora retificou a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf entregue à Receita, fazendo nela constar a retenção de imposto passível de compensação na declaração de ajuste anual de apenas R\$273,51 e não R\$537,28 conforme registrado no Informe de Rendimentos fornecido ao contribuinte.

Na situação que se apresenta, a fonte pagadora deveria ter fornecido novo comprovante ao contribuinte para que ele pudesse retificar também a sua declaração. Não ocorrendo isso, o procedimento fiscal se faz necessário, a fim de ajustar-se os dados declarados pelo contribuinte à informação prestada pela fonte pagadora que é a responsável pela retenção e repasse do imposto à Administração Fazendária. Frise-se que, nesse ponto, não houve incidência de multa de ofício. Assim, a glosa da compensação do imposto de renda deve ser mantida.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, para que seja restabelecia a despesa de R\$ 14.000,00 a título de despesa médica

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite